

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 42 (2019-2020), páxs. 205-211
ISSN: 2660-6348

ASSEMBLEIAS GERAIS DE DELEGADOS:
COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE GESTÃO DEMOCRÁTICA
DAS COOPERATIVAS E EFICIÊNCIA ORGANIZATIVA.
ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE 28 DE MARÇO DE 2019

*GENERAL ASSEMBLIES OF DELEGATES: COMPATIBILITY
BETWEEN COOPERATIVES DEMOCRATIC MEMBER
CONTROL AND ORGANISATIONAL EFFICIENCY.
COMMENTARY TO THE DECISION OF THE
SUPREME COURT, MARCH 28, 2019*

ANDRÉ ALMEIDA MARTINS*

⁵ Assistente na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Mestre em Direito. Doutorando em Direito. aamartins@porto.ucp.pt / a.almeidamartins@gmail.com.

1 BREVE DESCRIÇÃO DO LITÍGIO

Na assembleia geral de uma cooperativa agrícola, a direção da cooperativa apresentou uma proposta de alteração estatutária relativa à matéria das assembleias gerais, bem como ao voto por representação.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à composição e definição das assembleias, propunha-se, entre outras, uma alteração no âmbito da constituição da assembleia geral no sentido de, em vez de ser constituída por todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos, passar a ser composta por delegados dos cooperadores eleitos nas secções da cooperativa. Por outro lado, em consonância com esta alteração, também se propunha a alteração da norma estatutária relativa ao voto de representação, passando a prever-se a possibilidade de um delegado atribuir mandato para voto a outro delegado, em vez de idêntica faculdade anteriormente prevista entre cooperadores.

Estas propostas foram aprovadas por maioria, com treze votos a favor, um contra e sem abstenções.

Um dos cooperadores, inconformado, propôs uma ação judicial pedindo a declaração de nulidade da deliberação da assembleia geral em causa, sustentando, quanto aos aspetos supra referidos, que a nova redação dos estatutos, ao não permitir a participação direta dos cooperadores na assembleia geral, violava o princípio da gestão democrática das cooperativas e os artigos 3.º, 33.º, n.º 1, a) e 34.º, n.º 2, a), todos do CCoop. Além disso, ao não permitir a cooperadores, não representados por delegados, fazerem-se representar na assembleia geral por outros cooperadores, os estatutos violavam igualmente, além do mesmo princípio, o artigo 43.º, n.º 1 do Ccoop.

O Tribunal de 1.ª instância entendeu que, efetivamente, aquelas disposições estatutárias eram nulas, mas tal decisão foi revertida pelo Tribunal da Relação de Guimarães que não encontrou qualquer causa de nulidade passível de afetar os estatutos em causa (acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18/10/2018, disponível em www.dgsi.pt, objeto de anotação por NEVES, I., «Por Uma Gestão Democrática Indireta Das Cooperativas: Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18 de Outubro de 2018», CES 41 (2018-2019), pág. 193-214, em que se analisam, com maior fôlego e detalhe, as matérias que aqui adiante também se tratam).

O Autor da ação apresentou recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo este, no acórdão que se comenta, mantido a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães e, assim, confirmando a validade das disposições estatutárias que resultaram da alteração aprovada na assembleia geral.

2 O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA É COMPATÍVEL COM UM MODELO DE DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS

A questão fundamental tratada no acórdão em comentário, bem como nos arestos que o antecederam, pode ser resumida de forma simples: o princípio da gestão democrática das cooperativas implica sempre a participação direta dos cooperadores na assembleia geral ou é compatível com modelos de representação? O entendimento sustentado pelo Autor e validado pelo Tribunal de 1.^a instância era o primeiro, já a contraparte e os Tribunais Superiores perfilaram o segundo, que, provavelmente, se terá consolidado como decisão definitiva do litígio. Também nós sufragamos o entendimento de que o princípio da gestão democrática das cooperativas é compatível com um modelo de democracia representativa nas assembleias gerais (no mesmo sentido, NEVES, I., pág. 208-211). Vejamos porquê.

O princípio da gestão democrática pelos membros, o 2.^o princípio cooperativo, enunciado no artigo 3.^o do Ccoop, cuja imperatividade decorre de imposição constitucional (vide artigos 61.^o, n.^o 2 e 84.^o, n.^o 4, a) da CRP e NAMORADO, R., «Artigo 3.^o», *Código Cooperativo Anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 31), «*reflecte a intrínseca democraticidade das cooperativas, da qual decorrerá a necessária participação activa, por parte dos cooperadores, na definição das políticas da cooperativa e na tomada de decisões*» (MEIRA, D., *O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português – O capital social*, Porto, Vida Económica, 2009, pág. 65). É, pois, no enquadramento deste princípio que surgem e devem ser consideradas as disposições do Ccoop que permitem o envolvimento direto e ativo dos cooperadores na vida cooperativa, que se manifesta sobretudo na participação na assembleia geral: os arts. 21.^o, n.^o 1, b), e 22.^o, n.^o 2., a) segundo os quais constituem simultâneo direito e dever dos cooperadores o «tomar para nas assembleias gerais», «apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos»; ou o art. 33.^o, n.^o 2, segundo o qual participam «na assembleia geral todos os cooperadores e membros investidores no pleno gozo dos seus direitos; ou o art. 40.^o, n.^o 1 segundo o qual nas «assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que sejam a sua participação no respectivo capital social».

Ora, o grau e intensidade desta participação ativa e direta dos cooperadores na vida cooperativa é também influenciado, em termos práticos, pela dimensão da cooperativa, quer no que diz respeito ao número de cooperadores, quer no que concerne à área geográfica porque se espraia. Conscientes deste facto, os legisladores desenvolveram instrumentos para tentar garantir uma real participação dos cooperadores nas decisões da vida cooperativa, entre os quais um dos mais eficazes é a possibilidade de serem realizadas assembleias setoriais (vide CUSA, E., «Il procedimento assembleare nella società cooperativa e il principio democrá-

tico, CIRIEC, 15, 2004, pág. 7; com uma recolha de direito comparado, NEVES, I., pág. 202-203, notas 23-27).

No Ccoop, a possibilidade de realização de assembleias setoriais, pressupondo a divisão da cooperativa em secções delimitadas em função da atividade e/ou área geográfica de atividade da cooperativa, resulta expressa do artigo 44.º, n.º 1 que dispõe que os estatutos as podem prever precisamente « (...) quando as cooperativas o considerem conveniente, quer por causa das suas atividades, quer em virtude da sua área geográfica» (veja-se também o regime das cooperativas agrícolas polivalentes e a existência de assembleias setoriais nos termos do artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto). Além disso, nos termos do artigo 33.º, n.º 3 do CCoop, «os estatutos da cooperativa podem prever assembleias gerais de delegados (...)», o que pressupõe a existência de duas ou mais assembleias setoriais. O número de delegados à assembleia geral a eleger nas assembleias setoriais é estabelecido, conforme disposto nos estatutos, em função do número de cooperadores ou do volume de atividade de cada secção ou de ambos e deve ser anualmente apurado pelo órgão de administração da cooperativa (artigo 44.º, n.º 2 e 3 do Ccoop).

No caso de os estatutos preverem a realização de assembleias setoriais e a eleição nestas de delegados à assembleia geral, que era precisamente o que se verificava no caso em apreciação no acórdão em comentário, a assembleia geral da cooperativa será assim constituída «não por todos os membros da cooperativa, mas pelos delegados eleitos pelos cooperadores de cada assembleia sectorial» (COUTINHO DE ABREU, J.M., «Artigo 33.º», *Código Cooperativo Anotado*, pág. 200).

É esta solução - imposta por «imperativos de exequibilidade» e que apresenta vantagens de «economia de meios e tempo», «ordem na condução dos trabalhos» e «participação informada e interessada» (NEVES, I., pág. 205-206) - que entendemos, na esteira do acórdão em comentário, que não belisca o núcleo fundamental do princípio da gestão democrática, desde que os delegados tenham sido eleitos de forma democrática, sejam representativos do universo de base em causa e a sua atuação e voto em assembleias gerais estejam, de alguma forma, vinculados ao que nas assembleias setoriais tenha sido previamente decidido (neste último ponto, coloca-se a questão, não resolvida expressamente na lei, da extensão dos poderes dos delegados na assembleia geral; o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal da relação de Guimarães referem-se brevemente ao ponto; vide, com desenvolvimento, NEVES, I., pág. 206-207).

Com efeito, estamos simplesmente perante um instrumento que permite que as cooperativas adotem um modelo de democracia representativa, alternativo à regra geral de democracia direta, sempre que as condicionantes referidas no artigo 44.º, n.º 1 do Coop o justifiquem. A democracia representativa também garante a dimensão fundamental de participação ativa, embora não direta, de todos os

cooperadores na formulação de políticas e na tomada de decisões contida no princípio da gestão democrática. Aliás, entendimento contrário, que se traduzisse na imposição inelutável de um modelo de participação direta, é que poderia redundar na prática em postergar ou dificultar qualquer tipo de participação ativa e real, na medida em que nas cooperativas com elevado número de cooperadores e dispersão geográfica, estas condicionantes, pela sua dimensão ou pela onerosidade de participação na assembleia geral que possam significar para o cooperador, são suscetíveis de desincentivar e assim diluir qualquer tipo de participação por parte dos cooperadores isoladamente considerados. Como explica CUSA, E., pág. 9, para garantir democracia real nas assembleias gerais é preciso compatibilizar a ideia de democracia cooperativa com eficiência organizativa. Neste sentido, como explica o Tribunal da Relação de Guimarães no acórdão supra referido, o modelo de assembleias setoriais e de delegados à assembleia geral, ao considerar «a identidade de interesses de cooperadores exercentes de uma mesma actividade, ou a maior facilidade de reunião de cooperadores residentes ou exercentes na mesma área geográfica», pode efetivamente fomentar a participação e assim melhorar a qualidade da gestão democrática na medida em que «facilita a efectiva discussão dos assuntos que a todos interessam, o apuramento da sua vontade colectiva, e a proporcional e vinculada representação desta na assembleia geral da cooperativa a que todos pertencem, bem como o posterior e mais eficaz funcionamento da dita assembleia geral.»

Assim, é possível afirmar, como fez o Supremo Tribunal de Justiça, que as assembleias gerais de delegados, como instrumento que visa garantir eficiência organizativa, são compatíveis com o princípio da gestão democrática, o que não significa que não se devam ter, legal e estatutariamente, cautelas na execução desses modelos (matéria a que o acórdão não se refere e em que o Ccoop poderia ser mais explícito - por exemplo, seguindo NEVES, I., pág. 211-212: requisitos objetivos, incompatibilidades e ausência de delegados; extensão dos poderes e modelo de vinculação dos delegados, responsabilidade dos delegados perante os cooperadores-representados).

3 CONCLUSÃO

Além de afirmar a compatibilidade do princípio da gestão democrática com as assembleias gerais de delegados, assim confirmando a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães nessa matéria, o Supremo Tribunal de Justiça também confirmou, quanto à questão do voto por representação, que a remissão do artigo 44.º, n.º 4 do Ccoop permite que a solução do artigo 43.º se aplique igualmente às assembleias de delegados, o que aliás decorre de uma interpretação linear das normas em causa.

Em suma, a decisão em análise está, em todas as matérias, perfeitamente alinhada com a ideia de que em certas cooperativas, com elevado número de cooperadores e/ou dispersão geográfica considerável, uma real participação dos cooperadores nas decisões da vida cooperativa reclama e é fomentada pela existência de instrumentos de eficiência organizativa que introduzam modelos de representação, igualmente respeitadores do princípio da gestão democrática, não se podendo simplesmente «repousar à sombra do primado, puro e simples, da clássica assembleia geral, como expressão única da democracia» (NAMORADO, R., apud NEVES, I., pág. 210).

BIBLIOGRAFIA

- COUTINHO DE ABREU, J. M., «Artigo 33.º», *Código Cooperativo Anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 197-200.
- DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, D., *O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português – O capital social*, Porto, Vida Económica, 2009.
- EMANUELE CUSA, «Il procedimento assembleare nella società cooperativa e il principio democratico», CIRIEC, 15, 2004, pág. 1-17.
- INÊS NEVES, «Por Uma Gestão Democrática Indireta Das Cooperativas: Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18 de Outubro de 2018», CES 41 (2018-2019), pág. 193-214.
- RUI NAMORADO, «Artigo 3.º», *Código Cooperativo Anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 27-36.